



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 05038/21

Prefeitura Municipal de Remígio. Adesão à Ata de Registro de Preço nº 10005/2020. Irregularidades. Ausência de defesa. Irregularidade do Certame. Aplicação de multa. Recomendação. Determinação à Auditoria para que proceda ao exame da execução do contrato e das despesas decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02623/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de análise da **adesão a Ata de Registro de Preços nº 10005/2020**, realizada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho**, cujo objeto é a **aquisição de material médico hospitalar** correspondente a **R\$ 719.762,23 (50%** da quantidade registrada na **ARP)**, para atender as necessidades da **Secretaria Municipal da Saúde**.

No **relatório inicial** (fls. 296/300), a **Auditoria do TCE/PB** sugeriu a **citação** do gestor para se manifestar acerca das seguintes **irregularidades**:

- a)** Ausência de ato normativo municipal regulamentador da adesão a ata de registro de preço;
- b)** Inexistência de informação sobre o percentual total de utilização dos itens registrados na ata;
- c)** Falta de informação acerca da possibilidade de serem prejudicadas as obrigações da empresa fornecedora com o Fundo Municipal de Juazeirinho em virtude da adesão efetivada;
- d)** Sobrepreço na ordem de R\$ 60.668,21, conforme achados de Auditoria de fls. 269/294.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Embora devidamente **citado**, o Prefeito Municipal de Remígio **deixou o prazo transcorrer sem se manifestar** (fl. 306).

Em seguida, o **Ministério Público de Contas**, através de **parecer** da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 311/317), tratou das **inconformidades** apontadas pelo **Órgão Técnico**.

Quanto à **primeira eiva**, o **Parquet** explicou que parte da doutrina afirma que o art. 15 da Lei 8.666/93 é autoaplicável, referindo-se à regulamentação por decreto somente para fins de adequação às peculiaridades regionais, não sendo condicionante à possibilidade de adesão por ente municipal.

Assim, o **MPC** afirmou que seria possível a utilização do Sistema de Registro de Preços pelo município de Remígio, mesmo que não houvesse regulamentação local, embora a implementação desta seja recomendável, sobretudo para fins de seu disciplinamento, no que se inclui a possibilidade ou não de adesão à ata de registros de preços de outros entes federativos.

No que se refere à **segunda** e à **terceira inconsistências**, o **Órgão Ministerial** explanou que, não obstante o **Órgão Técnico** ter apontado o desrespeito a dispositivos do Decreto Federal nº 7.892/2013, cabe ao órgão gerenciador da ata de registro de preços acompanhar a capacidade do fornecedor de adimplir com o que foi registrado na ata, bem como fazer o acompanhamento do quantitativo de itens registrados disponíveis para aquisição.

A partir do momento em que a empresa fornecedora corrobora com o fornecimento dos itens nas mesmas condições registradas na ata, conforme ofício de fl. 156, infere-se que o fornecedor consegue manter as obrigações com o órgão gerenciador da ata.

Por fim, o **MPJTCE/PB** acrescentou que a **Auditoria** traçou comparativos entre os preços contratados e os valores de mercado dos medicamentos constantes no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

banco de preços público em saúde, constatando a existência de **sobrepço** no valor de R\$ 60.668,21.

Por todo o exposto, o *Parquet* opinou pela:

- 1. Irregularidade da Adesão**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Remígio**, à **Ata de Registro de Preços nº 10005/2020**, realizada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho**;
- 2. Aplicação de multa** ao gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Remígio, com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
- 3. Recomendação à Prefeitura Municipal de Remígio**, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e aos contratos administrativos;
- 4. Determinação ao Órgão Auditor** que proceda ao exame da execução do vertente contrato, bem como das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pela:

- 1. IRREGULARIDADE da Adesão**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Remígio**, à **Ata de Registro de Preços nº 10005/2020**, realizada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho**;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor municipal responsável, Sr. Francisco André Alves, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), consoante previsto no **art. 56, II e IV, da LOTCE/PB**;
- 3. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Remígio**, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e aos contratos administrativos; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Determinação ao Órgão Auditor, para que proceda ao exame da execução do contrato, bem como das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05038/21, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Adesão, realizada pela Prefeitura Municipal de Remígio, à Ata de Registro de Preços nº 10005/2020, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho;**
- 2. COMINAR MULTA ao gestor municipal responsável, Sr. Francisco André Alves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,00 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Remígio, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e aos contratos administrativos; e,**

- 4. DETERMINAR ao Órgão Auditor, para que proceda ao exame da execução do contrato, bem como das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 08:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:16



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO